

14/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.543 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : OTAVIA FREIRE BOTELHO
ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Alíquotas diferenciadas conforme a destinação do imóvel. Constitucionalidade.

1. A diversidade de alíquotas de IPTU no caso de imóvel residencial, não-residencial, edificado ou não-edificado não viola a Constituição Federal. Precedentes.

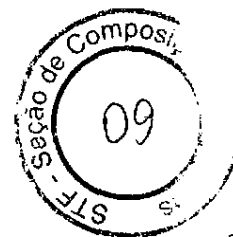
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator



C. Amore

14/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.543 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : OTAVIA FREIRE BOTELHO
ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Otávia Freire Botelho interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 903 a 926 – fax e 930 a 953 - original) contra decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 897 a 900), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO

Vistos.

Otávia Freire Botelho interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 145, § 2º, 156, § 1º, e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou constitucionais a cobrança do IPTU, com alíquotas diferenciadas em razão da destinação do imóvel, e da taxa de coleta domiciliar de lixo, instituídas pelas Leis municipais nºs 2.955/99 e 2.687/98, respectivamente, nos termos da seguinte ementa:

‘APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RITO ORDINÁRIO - TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE IPTU, NA FORMA PROGRESSIVA, SÓ ENCONTRA AMPARO ATÉ O EXERCÍCIO DE 1999 - A PARTIR DO EXERCÍCIO

AI 716.543 AcR / RJ

DE 2000, O REFERIDO IMPOSTO PASSOU A SER COBRADO COM BASE EM ALÍQUOTAS VARIÁVEIS, SEGUNDO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE EDIFICAÇÃO E CONFORME A DESTINAÇÃO, APURADO NA FORMA DA LEI Nº 2.955/99, QUE É PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM A NORMA CONSTITUCIONAL EM VIGOR - TCDL - POSSUI OS ATRIBUTOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

SENTENÇA MANTIDA' (fl. 239).

Opostos embargos de declaração (fls. 246 a 255), foram rejeitados (fls. 257 a 259).

A recorrente aduz que a utilização de alíquotas diferenciadas em razão da destinação do imóvel configura uma outra forma de instituir a progressividade do IPTU.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 260, foi publicado em 8/5/06, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser constitucional lei municipal que tenha estabelecido, ainda que antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, alíquotas diferenciadas para cobrança de IPTU em razão da destinação do imóvel. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. OFENSA À

AI 716.543 AgR / RJ

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não viola a Constituição Federal a fixação de alíquotas diversas do IPTU em razão da destinação do imóvel. Precedentes. II - Agravo da municipalidade manifestamente incabível. III - Condenação do Município ao pagamento de multa. IV - Agravos regimentais improvidos' (AI nº 642.412/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS: IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 457.482/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 9/5/08).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL N. 7.242/96. DIVERSIDADE DE ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Diversidade de alíquotas para a cobrança do IPTU, em virtude de tratar-se de imóvel edificado, não-edificado, residencial ou comercial. Progressividade de tributo. Alegação improcedente. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 454.916/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/3/09).

No que diz respeito à cobrança da TCDL - taxa de coleta de lixo domiciliar, criada pela Lei nº 2.687/98 do Município do

AI 716.543 AgR / RJ

Rio de Janeiro para substituir a antiga TCLLP, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a sua constitucionalidade. Nesse sentido:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido' (AI nº 636.528/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 26/6/09).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. NÃO-RECEBIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recebido pela Constituição de 1988. Precedentes.

2. Não aplicação da modulação de efeitos no

AI 716.543 AgR / RJ

caso de lei não recebida pela CB/88.

3. O STF firmou entendimento no sentido de que a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo [TCDL], instituída pela Lei municipal 2.687/98, em substituição à antiga Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública [TCLLP], é constitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 613.379/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 30/3/07).

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2009.”

Insiste a agravante na existência de progressividade das alíquotas do IPTU em função da destinação do imóvel disciplinada pela Lei Municipal nº 2.955/99.

É o relatório.

14/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.543 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece êxito.

Conforme assentado na decisão agravada, no que tange à suposta inconstitucionalidade da Lei nº 2.955/99, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o entendimento deste Supremo Tribunal Federal está consolidado no sentido de considerar constitucional lei municipal que tenha firmado alíquotas diferenciadas para cobrança de IPTU em face da destinação do imóvel, mesmo que antes da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Verifica-se que a referida diversidade de alíquotas em virtude de o imóvel ser edificado, não-edificado, residencial ou comercial não se confunde com progressividade tributária. Nesse sentido, anote-se:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS: IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 446.543/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia, DJe de 29/3/11).**

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não viola a Constituição Federal a fixação de alíquotas diversas do IPTU em razão da destinação do imóvel. Precedentes

II - Agravo regimental improvido” (RE nº 483.190/RJ-AgR,

AI 716.543 AgR / RJ

Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/8/09).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não viola a Constituição Federal a fixação de alíquotas diversas do IPTU em razão da destinação do imóvel. Precedentes

II - Agravo regimental improvido” (AI nº 689.636/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/6/09).

“TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na diversidade de alíquotas do IPTU no caso de imóvel edificado, não edificado, residencial ou comercial. Essa orientação é anterior ao advento da EC 29/2000. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido” (AI nº 582.467/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 6/8/10).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 606.116/RJ, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 16/5/11; AI nº 656.362/RJ, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 15/12/10; RE nº 452.140/RJ-ED, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 16/11/10; RE nº 422.592/RJ, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 20/4/09; RE nº 427.200/RJ, DJe de 8/3/10; e RE nº 430.930/RJ, DJe de 8/3/10, ambos de minha relatoria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.543

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : OTAVIA FREIRE BOTELHO

ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 14.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian
Coordenadora